HABEAS CORPUS Nº 241.070 - PE (2012/0088735-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	PLÍNIO LEITE NUNES
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	LEANDRO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 E ART. 12 DA LEI 10.826/10. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes.

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício*."

3. Conforme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizada a formulação das perguntas às partes, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa. Assim, sem a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo art. 563 do mesmo *Codex*, não se procede à anulação do ato.

4. No caso, não restou demonstrada, a partir dos documentos acostados aos autos, a ocorrência de prejuízo concreto ao Paciente que teria decorrido da arguida nulidade.

5. Verificada a superveniente prolação de sentença condenatória, na hipótese, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a

seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 241.070 - PE (2012/0088735-0)

IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO LEITE NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEANDRO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem originariamente impetrada.

Narra o Impetrante que o ora Paciente está preso em flagrante, desde 19/03/2011, e foi denunciado pela prática de tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo de uso permitido

Impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, com o objetivo de se reconhecer a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada, por inversão da ordem de inquirição estabelecida pelo art. 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sustentou-se ainda excesso de prazo da constrição cautelar.

O Tribunal estadual denegou a ordem nos termos da seguinte ementa:

> *"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 212 DO CPP. INVERSÃO DA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A inobservância à ordem de inquirição das testemunhas acarreta tão somente nulidade relativa, cujo vício deve ser argüido no momento processual oportuno, demonstrando-se a ocorrência do efetivo prejuízo ocasionado à parte, sob pena de preclusão. 2. Na hipótese, em nenhum momento da audiência de instrução e julgamento houve manifestação da defesa acerca de qualquer prejuízo porventura sofrido com a inversão da ordem de formulação das perguntas às testemunhas, tendo a instrução processual se desenvolvido regularmente. 3. Encerrada a instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal em face do excesso de prazo, conforme entendimento sumulado do STJ. Ademais, o processo originário seguiu o seu trâmite regular, de forma que o juiz* ***a quo*** *tudo fez para impulsionar a ação penal, não restando configurado retardo injustificado de referida autoridade. 4. Ordem denegada. Decisão unânime."*

No presente *writ* reitera, o Impetrante, os argumentos do *habeas corpus* originário. Quanto à nulidade apontada, sustenta que "*a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal conferida pela Lei n.º 11.690/2008 suprimiu o sistema presidencialista na oitiva de testemunhas em juízo para inaugurar o sistema acusatório, segundo o qual as vitimas, as testemunhas e o interrogado são inquiridos pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado, supletivamente, caso queira complemenar as declarações em pontos ainda não esclarecidos, proceder à sua inquirição*" e que "[a] *inobservância dessa ritualística, como ocorre na espécie, é causa de nulidade absoluta* [...]"(fls. 07/08).

No que se refere ao excesso de prazo na custódia cautelar argumenta que o "*Paciente encontra-se preso desde 19.03.2011, sendo certo que desde dezembro de 2011 aguarda a prolação da sentença de mérito*" (fl. 12).

Requer, assim, liminarmente a expedição de alvará de soltura. No mérito pugna pela concessão da ordem para anular a ação penal a partir da instrução criminal, "*a fim de que o ato de inquirição das testemunhas siga os ditames legais inobservados na espécie, bem como relaxar a prisão processual do Paciente*" (fl. 14).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 88/90.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 100/107 e 109/141, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, às fls. 153/165, pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 241.070 - PE (2012/0088735-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 E ART. 12 DA LEI 10.826/10. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes.

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Conforme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizada a formulação das perguntas às partes, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa. Assim, sem a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo art. 563 do mesmo *Codex*, não se procede à anulação do ato.

4. No caso, não restou demonstrada, a partir dos documentos acostados aos autos, a ocorrência de prejuízo concreto ao Paciente que teria decorrido da arguida nulidade.

5. Verificada a superveniente prolação de sentença condenatória, na hipótese, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os

tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Tribunal de origem refutou a arguida nulidade da ação penal, por inobservância ao art. 212 do Código de Processo Penal, bem como o suposto excesso de prazo para a formação da culpa, mediante a seguinte fundamentação, *ad litteram*:

> "[...]
>
> *Conforme o exposto, busca o impetrante a anulação do processo, a partir da audiência de instrução e julgamento, sob o argumento de que o referido ato foi realizado em desacordo com a norma contida no artigo 212 do Código de Processo Penal. Pretende, também, o relaxamento da prisão cautelar imposta ao paciente em face do alegado excesso de prazo na formação da culpa.*
>
> *Extrai-se da Denúncia (fls. 45/46), que, após receberem informações de que um indivíduo foragido da Penitenciária Agro-industrial São João – PAISF estaria comercializando drogas em sua residência, no dias 19/03/2011, por volta das 20h, na Travessa Maria do Carmo, n.º 14, Jaboatão dos Guararapes/PE, policiais civis efetuaram a prisão em flagrante delito de Leandro Henrique da Silva, ora paciente, em face de*

terem os mesmos encontrado em sua residência 1 Kg (um quilograma) de "crack", acondicionando em uma bolsa dentro do fogão, bem como uma psitola marca Taurus, calibre 380, n.º KNA 41120, com um carregador contendo 10 (dez) munições.

Em suas informações, fls. 43/44, o Magistrado singular relata que recebeu a peça acusatória no dia 19/04/2011 e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2011, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas e interrogado o acusado, o qual, segundo a referida autoridade, confessou o cometimento dos ilícitos descritos na denúncia.

Noticia, também que, encerrada a instrução criminal, o órgão do Ministério Público apresentou suas alegações finais no dia 16/11/2011 e a defesa em 13/12/2011.

Pois bem.

Quanto à alegada ocorrência de nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento, entendo que razão não assiste ao impetrante, pelos motivos que passo a expor:

Como sabido, no campo das nulidades no âmbito processual penal vige o sistema da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato praticado em desacordo com o modelo legal deve ser protegido, desde que tenha atingido a sua finalidade, cuja invalidação fica condicionada à demonstração do prejuízo acarretado à parte.

No presente caso, em que peses ter o Magistrado singular inquirido primeiramente as testemunhas arroladas, invertendo a ordem estabelecida no artigo 212 do CPP, observo que o ato impugnado atingiu a sua finalidade, ou seja, as provas testemunhais requeridas foram produzidas e, embora em momento posterior, foi oportunizado às partes formularem os seus questionamentos às testemunhas, respeitando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, a inobservância à ordem de inquirição das testemunhas acarreta tão somente nulidade relativa, cujo vício deve ser argüido no momento processual oportuno, demonstrando-se a ocorrência do efetivo prejuízo ocasionado à parte, sob pena de preclusão. Nesse sentido, segue parte de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"2. A inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa. Assim, sem a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo art. 563 do mesmo Estatuto, não se procede à anulação do ato' (grifei)

(HC/GO. HABEAS CORPUS 2009/0201976-4. Rel. Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 06/12/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2011).

Assim, entendo que a parte deve demonstrar a sua irresignação de forma imediata, ou seja, no primeiro momento em que lhe for dada a palavra, o que não ocorreu neste caso, porquanto durante toda a audiência de instrução e julgamento, conforme se verifica do termo acostado às fls. 48/51, a defesa do paciente não se manifestou acerca de qualquer perjuízo porventura sofrido com a inversão da ordem de formulação das perguntas

às testemunhas, tendo a instrução processual se desenvolvido regularmente.

Por outro lado, no que tange ao suposto excesso de prazo na instrução criminal, verifica-se, contudo, que o processo segue a sua marcha regular, encontrando-se, inclusive, concluso para prolação da sentença, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 43/44), o que torna superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da súmula 52 do STJ, in verbis:

[...]

Sendo assim, não havendo nulidade a ser declarada ou constrangimento ilegal a ser sanado, em face de tudo o que foi exposto e em consonância com o posicionamento ministerial, voto pela denegação da ordem." (Fls. 80/82; grifos no original.)

De fato, conforme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizada a formulação das perguntas às partes, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa. Assim, inexistindo a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo art. 563 do mesmo *Codex*, não se procede à anulação do ato.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARCIALIDADE DO JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA. LEGALIDADE. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

1. O fato de o Juiz, a partir das provas constantes dos autos, ter proferido decisões desfavoráveis ao Paciente (decreto de prisão temporária e sua posterior conversão em preventiva, além da própria pronúncia), não afeta sua imparcialidade e, muito menos, torna nulo o processo.

2. Não há previsão legal de que a intimação do Réu ocorra após o escoamento do prazo recursal para o Ministério Público, mesmo porque o contraditório, na fase recursal, não é feito pela interposição de outro recurso contra a mesma decisão, mas pelo oferecimento de resposta ou contrarrazões às razões recursais oferecidas pela parte adversa.

3. A inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizado às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa. Sendo assim, sem a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo art. 563 do mesmo Estatuto, não se procede à anulação do ato.

4. A prolação da decisão de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em

observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).

4. No caso, o Magistrado Singular limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem. Precedentes.

5. Ordem denegada." (HC 180787/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 14/02/2011.)

"*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *LEI Nº 11.690/08. INTERPRETAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

1. A Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do direito norte-americano, chamado cross-examination, *no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização.*

2. A nova lei objetivou não somente simplificar a colheita de provas, mas procurou, principalmente, garantir mais neutralidade ao magistrado e conferir maiores responsabilidades aos sujeitos parciais do processo penal, que são, na realidade, os grandes interessados na produção da prova.

3. No caso, observa-se que o juiz primeiro grau concedeu às partes a oportunidade de questionar as testemunhas diretamente. A ausência dessa fórmula gera nulidade absoluta do ato, pois se cuida de regramento jurídico cogente e de interesse público.

4. Entretanto, ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes.

5. Não se pode olvidar, ainda, o disposto no art. 566 do CPP: Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 27.555/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 9/8/2010.)

No caso, não restou demonstrada, a partir dos documentos acostados aos autos, a ocorrência de prejuízo concreto ao Paciente que teria decorrido da arguida nulidade.

A propósito:

"*PROCESSO PENAL*. HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INQUIRIÇÃO DIRETA DAS TESTEMUNHAS PELO MAGISTRADO. FACULDADE CONCEDIDA AO DEFENSOR. NULIDADE NÃO ARGÜÍDA NO MOMENTO OPORTUNO. INFLUÊNCIA DAS RESPOSTAS DAS TESTEMUNHAS NA FORMAÇÃO DA VERDADE SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO SEM INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.*

I. Na hipótese, as instâncias ordinárias asseveraram que foi oportunizado ao defensor da acusada inquirir diretamente as testemunhas, mas que ele não se valeu dessa faculdade, nem tampouco se insurgiu quanto à nulidade apontada neste writ *no momento adequado, qual seja, logo após a colheita da prova.*

II. A incursão no terreno da apuração da verdade substancial demanda análise do conjunto fático-probatório, pois não há como saber se houve influência na apuração da verdade substancial sem avaliar, por exemplo, o conteúdo das perguntas feitas pelo magistrado às testemunhas. Tal análise não pode ser realizada em sede de habeas corpus.

III. Esta Corte vem decidindo que a inquirição direta das testemunhas pelo Juiz, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, não causa constrangimento ilegal ao acusado por configurar, no máximo, uma nulidade relativa e, por consequência, não se procede à anulação do ato.

IV. Ordem denegada." (HC 166.527/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 08/06/2011.)

De outro lado, quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, além do acórdão impugnado estar em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto a incidência, na hipótese, o teor da Súmula n.º 52 desta Corte, extrai-se das informações complementares prestadas às fls. 145/152, que ocorreu a superveniente prolação de sentença, que condenou o Paciente às penas de 10 anos e 03 meses de reclusão e 1.058 dias-multa, por incurso nos arts. 12, da Lei n.º 10.826/2003 e 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 c.c. art. 69 do Código Penal, restando, assim superado eventual constrangimento ilegal pelo alegado excesso de prazo na formação da culpa.

A propósito:

"*AGRAVO REGIMENTAL*. HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO JÚRI. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa fica superada se sobrevém sentença condenatória, tornando sem objeto o habeas corpus impetrado com base em tal tema.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n.º

210.811/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 26/09/2011.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0088735-0 **HC 241.070 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 140526520118170810 24530320128170000 2661854 9903901400011201113

EM MESA JULGADO: 16/04/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	PLÍNIO LEITE NUNES
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	LEANDRO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).